



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

□

**PROJETO DE LEI Nº 7.397, DE 2006**

(Projetos de Lei nºs 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, de 2007;  
Projetos de Lei nºs 5.528, 5.487, 6.005 e 6.204, de 2009, e  
Projeto de Lei nº 7.061, de 2010)

Dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais.

**Autor:** Deputado Júlio Semeghini

**Relator:** Deputado Jorge Khoury

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

**I – RELATÓRIO**

Em 07 de dezembro último, recebemos na sala da Presidência deste colegiado representantes dos Ministérios do Meio Ambiente, de Minas e Energia e da Pesca e Aquicultura, oportunidade em que foram apresentadas contribuições para a relatoria do projeto em epígrafe. Sobre parte significativa das sugestões houve consenso, razão porque foram incorporadas neste relatório, que passa a constituir mais um instrumento conciliatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

As primeiras alterações dizem respeito à definição incluída como inciso VII do art. 1º do Código Florestal pela redação dada ao art. 2º do substitutivo. O dispositivo conceitua Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, doravante PACUERA, que passa a incorporar “estudos e diagnósticos” na descrição do seu conteúdo e a adotar áreas “no entorno de reservatório artificial”, ao invés de “lindeiras da acumulação artificial de água”, por questão de padronização com outras previsões normativas, legais e infralegais.

A segunda harmonização redacional proposta é de natureza interna ao próprio substitutivo. O art. 3º dá nova redação ao art. 2º do Código Florestal e define, à alínea “b”, o limite de áreas de preservação permanente (APPs) ao redor



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

de lagoas ou lagos naturais. Nessa toada, coube ao item 1 delimitar a APP no entorno de corpos d'água situados em “áreas urbanas consolidadas”. Trata-se da única previsão no substitutivo em que as áreas urbanas foram adjetivadas; logo, suprimimos “consolidadas”, até porque a delimitação do perímetro urbano e a caracterização dos usos por meio do zoneamento ambiental já são objetos de normas específicas.

Em relação ao mesmo artigo, foi requerida a supressão do § 2º e dos seus incisos I e II, destinados a disciplinar o uso de APPs em áreas urbanas, matéria que não constava da proposição original ou foi debatida pelas duas comissões de mérito em que o projeto tramitou anteriormente. Por corolário, a supressão impôs renumeração dos parágrafos subsequentes e revisão da ementa do substitutivo, com a retirada da expressão “e em áreas urbanas”.

Adiante, no outrora proposto § 4º para o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, renumerado para § 3º pelas razões expostas, as atividades de “pesca e aquicultura” foram arroladas com as ocupações de turismo e lazer como as passíveis de autorização pelo órgão competente, em zonas indicadas pelo PACUERA.

No mesmo parágrafo, foram dispostas finalidades de conservação que não podem ser negligenciadas pela autorização extraordinária das ocupações de APP. De sorte a compatibilizar a redação do dispositivo com a previsão de outros documentos técnicos e normativos, foi acatada a proposta de substituir, no inciso IV, “recomposição” por “recuperação” da vegetação. Outra retificação foi promovida no inciso V, ampliando a tutela de corredores “de fauna” para “ecológicos” abarcando gama maior de espécies bióticas.

O art. 4º se volta a positivar em lei medida contemplada no art. 4º da Resolução nº 302/2002-Conama, qual seja a necessidade de o empreendedor elaborar o PACUERA, com vistas a orientar os usos múltiplos dos corpos d'água formados e das áreas do seu entorno. No substitutivo anterior, a obrigação era imposta nos casos de espelhos com mais de 10 hectares. Em que pese se tratarem de medidas orientadoras de instrumentos distintos, acatamos a sugestão de adotar os mesmos “20 (vinte) hectares” que diferem pequenos de grandes lagos e reservatórios não voltados ao abastecimento público, desobrigando a feitura de PACUERA para corpos com dimensões inferiores.

No mesmo artigo, foi proposta nova redação para o § 5º, de sorte a elidir confusão na interpretação do dispositivo. O novo texto aclara que a apresentação do PACUERA deve ser concomitante com o Plano Básico Ambiental, mas a sua



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

aprovação somente será requestada para fins de operação do empreendimento. Também foi posto a lume que o processo de validação do Plano não constituirá ressalva à obtenção da licença de instalação.

Possivelmente a alteração mais significativa foi processada em conjunto. O resgate ao PACUERA no substitutivo esvaziou parte do conteúdo dos arts. 6º e 7º ao condicionar o ordenamento das áreas lindeiras ao que estabelecer o Plano. Logo, tendo em vista que o instrumento já terá de observar o Plano Diretor do Município e o Plano da Bacia Hidrográfica na sua elaboração, além dos diversos condicionantes elencados no art. 4º, mostrou-se excessiva e desnecessária a discricionariedade da competência atribuída a Estados e Municípios.

Por um lado, o passivo de ocupações já contaria com regras bastantes para solução (art. 4º, combinado com o art. 5º), até mesmo conflitantes com as previstas nos arts. 6º e 7º. Por outro, a não delimitação de horizonte temporal para limitar a eficácia, por exemplo às ocupações atuais ou às anteriores à edição da MP nº 2.166, de 2001, poderia abrir precedente na lei para solução de casos ulteriores de descumprimento da própria lei.

Entendeu-se, pois, pela conveniência de supressão integral dos artigos aludidos. Contudo, para que a solução resultante não fosse insuficiente, revimos a redação do *caput* do art. 5º de tal sorte a retirar a condição para reconhecer as ocupações consolidadas nas margens de reservatórios, mas mantivemos a previsão, no parágrafo único, de que o PACUERA, quando elaborado, poderá reorientar os usos e ocupações, desde que o zoneamento considere os já consolidados.

Lembramos que a elaboração do PACUERA já é realidade para os empreendimentos levados a termo desde a edição da Resolução nº 302/2002-Conama. Para os anteriores, o art. 4, § 4º, prevê que a renovação de licenças ambientais só se dará com a apresentação do PACUERA para a área de abrangência.

A última alteração relacionada com a supressão dos dois artigos foi o reconhecimento da conveniência de se escutar as prefeituras municipais nos processos que envolvem mais de uma unidade geopolítica local. Nessa vereda, absorvemos o mérito contido no parágrafo único do então art. 7º do substitutivo e transpusemos a previsão para orientar a elaboração dos PACUERAs, remunerando o texto revisto para § 6º do art. 5º.

Relativamente ao art. 9º, renomeado para art. 7º, duas outras propostas foram acolhidas. A primeira elimina a necessidade de elaboração do PACUERA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

para a definição das APPs. O entendimento é que esta deve se dar na fase de licenciamento prévio, antes, pois, da realização do leilão para concessão, de sorte a que os interessados possam elaborar as suas propostas com maior grau de acuidade sobre os custos a incorrer com a aquisição as áreas ao redor do reservatório. Ainda que se garanta a prerrogativa de se rever pontualmente a APP por força do que dispuser o PACUERA, na forma do art. 4º, § 3º, é conveniente que as modificações sejam marginais e, portanto, não onerem o empreendedor e nem o Poder Público com o financiamento de eventual desequilíbrio de contrato. Nesse sentido, a definição da APP deve constar no Estudo de Impacto Ambiental.

Por derradeiro, a segunda alteração proposta para o novo art. 7º visa à supressão do § 2º, renumerando-se o § 1º para parágrafo único. A previsão no parágrafo assacado garantia remuneração pela restrição de uso na forma de servidão, ou outra prevista em lei, para empreendimentos anteriores à edição da MP nº 2.166, de 2001, onde não se tenha desapropriado a APP no entorno. É de se reconhecer que o ordenamento jurídico pátrio não impunha a desapropriação. Portanto, ainda que haja casos que possam ensejar compensação financeira, regra geral em lei teria apenas o condão de onerar o empreendedor, com provável repasse tarifário ou necessidade de subsídio governamental.

Portanto, em virtude de considerarmos procedentes as ponderações apresentadas em relação aos aperfeiçoamentos propostos durante referida reunião com representantes dos órgãos responsáveis pelas políticas setoriais afetadas, apresentamos esta Complementação de Voto, favorável ao Projeto de Lei nº 7.397, de 2006, nos termos do substitutivo em apenso, mantido o parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2010.

Deputado **JORGE KHORY**

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.397, de 2006**

(Projetos de Lei nºs 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, de 2007;

Projetos de Lei nºs 5.528, 5.487, 6.005 e 6.204, de 2009, e

Projeto de Lei nº 7.061, de 2010)

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, dispondo sobre as Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e de lagoas naturais e de reservatórios de água artificiais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, para estabelecer as metragens das áreas de preservação permanente no entorno de lagos e lagoas naturais e reservatórios de água artificiais, e para autorizar a regularização das ocupações consolidadas nestas áreas de preservação permanente.

Art. 2º O art. 1º, § 2º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII a IX:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º .....

.....

VII – Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: documento técnico que contém estudos e diagnósticos, diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a recuperação, a conservação, o uso e a ocupação das áreas no entorno de reservatório artificial;

VIII – Zoneamento: definição de setores ou zonas no entorno de acumulação artificial de água, de acordo com as aptidões socioeconômicas e ambientais estabelecidas no Plano de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial;

IX – Instabilidade Geopedológica: conjunto de características geológicas, de relevo ou solo que determinam a susceptibilidade a processos erosivos de uma área.” (NR)

Art 3º O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

b) ao redor das lagoas ou lagos naturais, a partir da cota máxima normal de inundação, cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os corpos d'água situados em áreas urbanas;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície situados em áreas rurais; e

3 - de 100 (cem) metros para os corpos d'água com mais de 20 (vinte) hectares de superfície situados em áreas rurais;

b-A) ao redor de reservatório artificial que tenha como finalidade principal o abastecimento público de água, a partir da cota máxima normal de inundação ou operação, cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para reservatórios situados em áreas urbanas; e

2 - de 100 (cem) metros para reservatórios situados em área rural;

b-B) ao redor de reservatório artificial que não tenha como finalidade principal o abastecimento público de água, a partir da cota máxima normal de inundação ou operação, cuja largura mínima será:

1 - de 15 (quinze) metros para reservatórios com até 20 (vinte) hectares de superfície;

2 - 30 (trinta) metros para reservatórios com mais de 20 (vinte) hectares de superfície situados em área urbana; e

3 - 100 (cem) metros para reservatórios com mais de 20 (vinte) hectares de superfície situados em área rural;

.....  
§ 1º No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

§ 2º As larguras das áreas de preservação permanente estabelecidas nos itens 2 e 3 da alínea b-B deste artigo poderão ser ampliadas ou reduzidas, observando-se o limite mínimo de 15 (quinze) metros nas áreas urbanas e de 30 (trinta) metros nas áreas rurais, de acordo com o estabelecido no licenciamento ambiental do empreendimento e no respectivo Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial.

§ 3º O órgão competente poderá autorizar a implantação de ocupações e atividades de turismo, lazer, pesca e aquicultura em zonas indicadas no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, definindo requisitos e condicionantes para compatibilizá-las com as finalidades da conservação, que deverão prever:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

- I – recuperação de áreas degradadas, contenção de encostas, adequado escoamento das águas pluviais e controle de erosão;
- II – impermeabilização máxima de cinco por cento da área;
- III – vedação à supressão de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração;
- IV – recuperação da vegetação, preferencialmente com espécies nativas, admitindo-se a implantação de gramados e jardins em até trinta por cento da área;
- V – manutenção de corredores ecológicos; e
- VI – proteção de áreas de recarga de aquíferos e de margens de cursos d’água.” (NR)

Art. 4º Para os reservatórios artificiais de água cuja superfície seja maior que 20 (vinte) hectares, o empreendedor elaborará, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, objetivando os usos múltiplos dos corpos de água formados e das áreas de seu entorno, considerando o plano de recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica e os planos diretores municipais, se houver.

§ 1º A aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial deverá ser precedida de consulta pública, sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 2º Na análise do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, serão ouvidas as Prefeituras Municipais que possuam superfícies territoriais atingidas pelo reservatório e o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial indicará, como áreas de preservação permanente, aquelas com instabilidade geopedológica ou de conservação ambiental, que deverão ser objeto de conservação e recuperação, seja por regeneração natural ou reflorestamento.

§ 4º Para os empreendimentos já em operação ou licitados antes da vigência desta Lei, o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial deverá ser apresentado para a obtenção ou renovação da licença de operação ou de instalação, conforme o caso.

§ 5º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 6º Na elaboração do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, será assegurada ouvir das prefeituras dos municípios diretamente afetados pelo reservatório artificial.

Art. 5º São admitidas, nas áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais, as ocupações comprovadamente existentes na data de publicação desta lei ou as ocorridas antes da implantação do reservatório artificial.

Parágrafo único. Quando da elaboração do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, os usos e ocupações



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

já consolidados nas margens dos reservatórios e em suas águas devem ser determinantes para a elaboração do zoneamento.

Art. 6º Nos casos em que as ocupações consolidadas em áreas de preservação permanente acarretarem degradação ambiental, poderão ser exigidas do ocupante ou proprietário medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 7º Para a formação de reservatório artificial, o empreendedor deverá desapropriar e adquirir as áreas de preservação permanente a seu redor, definidas no Estudo de Impacto Ambiental aprovado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. As áreas de preservação permanente a serem desapropriadas serão incluídas na declaração de utilidade pública do empreendimento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2010.

Deputado JORGE KHOURY  
Relator